

A. I. Nº - 151301.0001/07-6
AUTUADO - ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 03. 08. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-01/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Uma das notas estava escriturada. Infração subsistente com redução do valor reclamado. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O art. 125, inciso II, “b” manda que se cobre o tributo por antecipação sob a responsabilidade do adquirente. Mercadoria não enquadrada no referido regime. Infração insubstiente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Reconhecida pelo autuado. Infração subsistente. **b)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS. Reconhecida pelo autuado. Infração subsistente. **c)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. Reconhecida pelo autuado. Infração subsistente. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/04/2007, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, reclamando multa no valor de R\$ 733,63, relativa aos meses de janeiro, junho e dezembro de 2004, novembro de 2005;

2 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, reclamando multa no valor de R\$ 26,47, relativa aos meses de janeiro de 2004, janeiro, julho e agosto de 2005;

3 –deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade e sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, no valor de R\$ 464,64, no mês de dezembro de 2005;

4 – deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 27,40, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, concernente ao mês de janeiro de 2005;

5 – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 7,21, em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, relativo ao mês de março e novembro de 2005;

6 – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 9,58, em decorrência de lançamento de documento fiscal em duplicidade, relativo ao mês de abril de 2004.

O autuado em sua defesa às fls. 37 a 40 dos autos, quanto a primeira e segunda infrações, apresenta demonstrativos para provar que em relação à infração 01, a nota fiscal nº 230403 de 18/06/2004 no valor de R\$ 2.180,00, foi devidamente escriturada, conforme documentos que anexa.

Assevera que o autuante utilizou o prazo de 90 dias para rastrear seus arquivos, livros e notas, sendo este prazo incompatível com o prazo para a sua defesa, e que não houve entradas de mercadorias dessas notas fiscais.

Assegura que não efetuou as compras das mercadorias constantes das notas fiscais relativas às infrações 01 e 02. Afirma que em Cruz das Almas-Ba, houve vários relatos de comerciantes adquirindo mercadorias em nome de outros comerciantes, e que só haveria ilícito se fosse flagrado no momento da entrada das mercadorias em seu estabelecimento sem os documentos fiscais e os respectivos lançamentos em sua escrita.

Entende, em relação à infração 03, que a mercadoria consignada na nota fiscal (Sucos e leite de côco) não se encontrava mais enquadrada no regime de substituição tributária à data da emissão da nota fiscal.

Requer, por fim, que seja desconsiderada parte da autuação, seja realizada revisão e emissão do DAE de quitação referente às infrações 04, 05 e 06, além da desconsideração da aplicação das penalidades ora elencadas pelo autuante, referentes às infrações 01, 02 e 03.

O autuante à fl. 46 dos autos, em relação à infração 01, acata a argüição da defesa, afirmando que esteve na empresa e constatou que a Nota Fiscal nº 230403 de 18/06/2005 encontra-se efetivamente lançada no livro de entradas de mercadorias do autuado, passando o total originalmente reclamado de R\$ 733,63 para R\$ 515,63.

Não acatou os argumentos em relação à infração 02, uma vez que o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório.

Acata a argumentação do autuado quanto à infração 03, tendo em vista que efetivamente o produto constante na nota fiscal nº 188857 de 30/11/2005, foi excluído da substituição tributária a partir de 01/10/2005, não constando mais do inciso II do art. 353 do RICMS/97.

A informação fiscal foi dada ciência ao autuado, ás fls. 47 e 49, sem que o mesmo se manifestasse.

Consta à fl. 51, documento do SIGAT, relativo a pagamento parcial de débito.

VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, constato, inicialmente, que apesar do impugnante se insurgir contra a desproporcionalidade dos prazos concedidos ao autuante para efetuar os levantamentos e o prazo que teve para formular sua defesa, fica consignado que em conformidade do art. 123 do RPAF/BA, foi assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Rejeito o pedido de revisão, amparado no fato de que consta nos autos todos os elementos necessários e suficientes à convicção desse julgador pra proferir o seu voto, conforme prevê o art. 147, inciso I, “a” do RPAF/BA.

O autuado reconhece as infrações 04, 05 e 06, a ele imputadas, inclusive os respectivos valores, pedido que seja realizada a emissão do DAE de quitação referente às mesmas.

Em relação à infração 01, fica acatada a argüição da defesa em relação à Nota Fiscal nº 230403 de 18/06/2004, em consonância com o autuante, pois, apesar de não constar cópia do livro de entrada nos autos, o mesmo confirma que esteve na empresa e constatou o efetivo lançamento no livro de entradas de mercadorias do autuado, passando o total da multa originalmente reclamada de R\$ 733,63 para R\$ 515,63.

Argüi o impugnante, em relação às infrações 01 e 02, que não efetuou as compras das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas e apresentadas pelo autuante. Afirma que em Cruz das Almas-Ba, houve vários relatos de comerciantes que adquiriram mercadorias em nome de outros comerciantes, e só haveria ilícito se fosse flagrado no momento da entrada das mercadorias em seu estabelecimento sem os documentos fiscais e os respectivos lançamentos em sua escrita.

As alegações trazidas pelo autuado são destituídas de provas. Considerando que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, entendo que a infração é subsistente.

Coube, entretanto, melhor sorte ao impugnante em relação à infração 03, uma vez que efetivamente o produto constante na nota fiscal nº 188857 de 30/11/2005 (suco, leite de coco), foi excluído do regime de substituição tributária a partir de 01/10/2005, não constando mais do item 7, inciso II do art. 353 do RICMS/BA, uma vez que foi revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos a partir de 01/10/05.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reclamando, entre multa por descumprimento de obrigação acessória e o imposto, o valor de R\$ 586,29, correspondente a infração 01 multa de R\$ 515,63, infração 02, multa de R\$ 26,47, infração 03 foi considerada improcedente, infração 04, ICMS no valor de R\$ 27,40, infração 05, ICMS no valor de R\$ 7,21 e infração 06, ICMS no valor de R\$ 9,58, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0001/07-6, lavrado contra **ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, alínea “a” e “b” do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$ 542,10**, previstas nos incisos IX e XI do art.

42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR